

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

**ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL DE INDENIZAÇÃO AO PRESO<sup>1</sup>  
ANALYSIS OF THE DECISION OF THE EXTRAORDINARY REMEDY OF  
THE SUPREME FEDERAL COURT OF INDEMNIFICATION**

**Emili Zanfra Marques<sup>2</sup>, Pâmela Carolina De Aguiar Da Silva<sup>3</sup>, Matheus  
Tapia<sup>4</sup>, Eloisa Nair De Andrade Argerich<sup>5</sup>, Luana Nascimento Perin<sup>6</sup>,  
Bianca Strücker<sup>7</sup>**

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido na disciplina de Direito Constitucional II, ministrada pela Professora MSc. Eloisa Nair de Andrade Argerich, e das mestrandas Luana Nascimento Perin e Bianca Strücker

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. E-mail: emilizmarques@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. E-mail: pamela.acarolina@hotmail.com.

<sup>4</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. E-mail: matheus.tapia@hotmail.com.

<sup>5</sup> Docente do curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? Unijuí/RS; Mestre em Desenvolvimento.

<sup>6</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. Graduada em Direito pela UNIJUI/RS E-mail: luana.n.perin@gmail.com

<sup>7</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. Graduada em Direito pela UNIJUI/RS E-mail: biancastrucker@hotmail.com

## **INTRODUÇÃO**

Não raro, se debate a questão do sistema penitenciário brasileiro, a situação degradante em que os apenados são obrigados a se alojar com o intuito de se ressocializar para voltar a viver sociedade. A situação é um afrontamento ao princípio da dignidade expresso explicitamente em nossa Constituição Federal, conhecida também como Lei Maior. Os maiores defensores da Lei Maior é o Supremo Tribunal Federal, que no ano de 2017 julgou um Recurso Extraordinário, onde o recorrente era um preso - que no ano de 2017 devido à progressão, cumpria pena em regime aberto, da penitenciária de Corumbá do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual o mesmo venceu e deverá ser ressarcido pelo Estado no valor de dois mil reais pelos danos causados enquanto estava encarcerado, protegendo, assim, o princípio da dignidade humana e obrigando o Estado a cumprir com suas obrigações previstas em Lei. Objetiva-se analisar o recurso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tentando refletir sobre os votos dos Ministros presentes no plenário para julgar esse caso e entender a importância de tal julgamento para o sistema penal brasileiro.

## **METODOLOGIA**

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

No ponto de vista dos objetivos, a pesquisa é exploratória onde se utiliza procedimentos técnicos de levantamentos bibliográficos como forma de proporcionar familiaridade com o tema, a partir de materiais já publicados, como livros, revistas, artigos, internet e entre outros. O método científico utilizado provém do hipotético dedutivo, observando-se os seguintes procedimentos: a) seleção de materiais bibliográficos advindos de pesquisas via internet, livros; b) leitura e anotações do problema a ser analisado; c) reflexão e exposição dos resultados em forma de artigo científico.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federativa brasileira de 1988 (CF/88) é uma das Constituições mais garantistas que o país já implementou, pois essa, evidencia direitos e garantias que asseguram uma vida digna e de qualidade. Entre os princípios elencados na constituição, a garantia da dignidade da pessoa humana está exposta explicitamente em seu artigo 1º, III, CF garantindo que “todos tem direito a dignidade” (BRASIL. Constituição, 1988).

Considerado um dos princípios mais importantes e de difícil definição da constituição, pelo fato de sua abstração, amplitude, generalidade, e por ser intrínseco da pessoa, sendo irrenunciável e inalienável, promove uma proteção ao cidadão para que possa viver uma vida sem desrespeito em um estado democrático onde a dignidade é um dos ideais mais importantes para a democracia e um dos fundamentos da República Federativa Brasileira.

Como direito expresso e garantido na “Lei Maior”, Carmen Lúcia afirma que: “Na América Latina, particularmente, tem sido uma constante ter-se a norma, mas não a sua aplicação, o seu acatamento, a sua observância, especialmente pelos governantes, caudilhos com gana de poder e ojeriza a limites, mais ainda a direitos.”

Observa-se que é o Estado que deve garantir o bem estar do cidadão assegurando-lhe uma vida digna, com condições básicas de sobrevivência, mas muitas vezes o mesmo se exime de algumas responsabilidades, deixando que as propostas constitucionais permaneçam apenas na Constituição e não se aplique nos casos concretos que deveriam ser amparados como a Lei prevê.

Cada cultura e sociedade tem sua noção de dignidade, mas esse valor deve ser respeitado e garantido acima de qualquer definição, mas nem sempre é isso que ocorre no Brasil. Muitas vezes, leis bem formuladas são garantidas somente na constituição, mas não são aplicadas de maneira ampla pelo Estado, que deveria cumprir suas responsabilidades perante a sociedade.

Neste sentido, Rocha (1999) ressalta que “O sistema normativo de Direito não constitui, pois, por óbvio, a dignidade da pessoa humana. O que ele pode é tão-somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição. A dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no Direito, porque se firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades.”

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

Salienta-se que entre tantas falhas do Estado - na educação, saúde de qualidade e entre outras políticas públicas que permanecem só no modo abstrato- encontra-se um grande afrontamento contra o princípio da dignidade humana no sistema penitenciário brasileiro, uma das questões mais relevantes quando se debate sobre violações de princípios constitucionais, quando o Estado se exonera da responsabilidade de reconhecer a dignidade do preso.

O sistema carcerário é um sistema totalmente falho e desumano, comandados por facções revoltadas contra o próprio Estado que deveria garantir o mínimo de dignidade para que atinja seu objetivo maior, a ressocialização. Segundo Mirabete (2002, p.44): “A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.”

Destaca-se que não há como se falar sobre ressocialização quando o país encara uma série de problemas nos presídios, onde direitos fundamentais são violados todos os dias pelo próprio sistema - tais como, excesso de presos em uma mesma cela, péssimas qualidades de saúde tais como falta de saneamento básico, falta de médicos e assistência para todos os necessitados, falta de alimentação e educação- todos os motivos que violam a dignidade e a humanidade.

Diante desses afrontamentos aos princípios constitucionais, há uma reação retrógrada dos presos perante a sociedade, no sentido de que os apenados ao invés de ganhar motivação para se reinserir na sociedade buscando um recomeço, longe das celas - que podem ser comparadas a antigas senzalas nos tempos de escravidão- respeitando as leis, os apenados acabam criando uma sensação de repúdio e raiva à sociedade e ao sistema. Segundo a Constituição, o único direito apreendido como sanção à aqueles que não cumprem os dispositivos, é o direito de liberdade Artigo 5º, XLVI ,a ,CF/88 , direito de ir e vir até que se cumpra a pena a ele imposta, os outros direitos fundamentais deveriam ser mantidos, assim como assegura a Lei de Execuções Penais (LEP) , em seu artigo 3º “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, mas é visível que o condenado não está com direitos constitucionais assegurados pelo órgão competente mas como o Estado não assegura nenhuma segurança aos encarcerados, as rebeliões se tornaram mais frequentes, tornando as penitenciárias brasileiras verdadeiros atentados contra a própria vida.

Como o Estado não ampara o presidiário, quando eles se deparam com o sistema carcerário são obrigados a participar de Facções por questões de sobrevivência, o que se tornou um “quadro” comum no país, presídios comandados por facções criminosas ampliando ainda mais o crime organizado dentro e fora das penitenciárias.

“No Brasil, esse princípio constitucionalmente expresso convive presos animalados em gaiolas sem porta sociedade que se faz mais e mais impermeável à convivência solidária dos homens[...].” (ROCHA,1999)

A questão de superlotação de celas e condições desumanas já foram temas de ações movidas contra alguns estados, mas nunca havia se efetivado nenhuma ação promovendo o pagamento de indenização como foi o caso mais recente do estado do Mato Grosso do Sul (MS). No ano de 2017

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o pedido de indenização por danos morais sofridos a Anderson Nunes da Silva, 41 anos, hoje em liberdade condicional, afirma que viveu sete anos em regime fechado em situação degradante e desumana no presídio de Corumbá, no município de Corumbá, MS, o apenado que foi condenado a vinte anos de reclusão pelo crime de latrocínio, alegava viver em condições desumanas de encarceramento onde dormia com a cabeça escorada em uma latrina devido a superlotação da cela sob condições péssimas de higiene e saúde, ventilação e iluminação, retrato comum das penitenciárias brasileiras, violando a dignidade humana.

Trata-se de um recurso extraordinário- (RE) 580252- e de repercussão geral, onde a decisão do STF deve ser seguida em outros processos semelhantes a esse julgado condenando o estado a cumprir com sua responsabilidade de manter a integridade física e psíquica do encarcerado.

A ação foi movida em 2003, onde foi negado o provimento ao apelo no Tribunal de Justiça local (TJ-MS), reconhecendo a situação degradante em que vivia o apenado mas não concordando que o mesmo teria direito a indenização por danos morais. A defensoria pública do estado recorreu para o STF em 2008, mas somente em 2014 o Ministro Teori Zavascki (falecido), relator do caso, proferiu seu voto reconhecendo danos morais e fixando a indenização pecuniária em dois mil reais, e no ano de 2017, o caso foi solucionado, obrigando o estado a pagar dois mil reais à Anderson. Os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Marco Aurélio Mello e a presidente do STF, Cármen Lúcia, concordaram com o voto de Teori mas Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello propuseram em seus votos o desconto de pena (remissão) como sendo a melhor alternativa para o caso, pois segundo o ministro Luís Roberto Barroso “A indenização pecuniária não tem como funcionar bem.” (BARROSO, 2017) pelo fato de que não adiantaria o apenado ganhar o indenização pecuniária e continuar preso vivendo sob a mesma situação.

Barroso apresenta uma solução que não está prevista no âmbito normativo, ele propõe que ao invés do estado pagar uma indenização, poderia ocorrer uma remissão de modo que “um dia de redução da pena por três a sete dias de prisão em situação degradante”, os ministros Luiz Fux e Celso de Mello concordaram com o voto proferido por Barroso, o que seria uma boa alternativa para o caso, pois o dinheiro que seria investido em apenas um detento poderia ser revertido para melhorias no sistema carcerário, já que este não está apto a ressocializar nenhum encarcerado.

Porém, olhando por outro viés, o Ministro Gilmar Mendes, aponta que a aplicação da remissão proposta, excluiria a responsabilidade civil do estado, culpado, por não cumprir suas determinações, submetendo apenados a tratamentos desumanos.

É indiscutível que as condições violem o princípio da humanidade e dignidade do preso, mas não teria eficiência indenizar presos em regime fechado com indenização pecuniária e o preso continuar sofrendo pela problematização do sistema.

Não há dúvidas que a situação em que Anderson foi submetido era degradante quando ingressou com a ação, mas não deixa de ser situação comum no dia a dia das penitenciárias brasileiras, seja pela falta de investimentos ou pela normatividade constitucional que muitas vezes as leis não são

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

aplicadas de maneira adequada, como é o caso de encarcerados que estão presos e aguardam julgamento, promovendo um aumento significativo de presos em uma cela com numero limitado de apenados, resultando assim em uma superlotação no sistema. Pelo fato de que o caso é de repercussão geral, a análise de indenização por via de pagamento em dinheiro, a fixação de valores não é eficaz, pois se deve ressaltar que o caso de Anderson segundo levantamentos promovidos pela matéria do fantástico, (G1, 2014) é uma dos 269 ações movidas pela Defensoria Pública contra o Estado do Mato Grosso do Sul, número alto de ações a ser analisada e devido a tantas ações, como a decisão do supremo pode vir a ser aplicada em todas as ações com as mesmas características desse caso, pode vir a causar um prejuízo maior em relação à parte orçamentária do estado, pois o dinheiro aplicado em indenizações poderia ser aplicado a melhorias nos presídios brasileiros tanto nas condições de sobrevivência, preservação física e moral dos apenados e na educação, para que assim possa efetivar a verdadeira sanção dos apenados, que seria a reeducação dos delituosos para voltar a conviver em sociedade.

## CONCLUSÕES

Diante tal decisão por unanimidade dos Ministros do STF, principais “protetores” da Constituição Brasileira, o Estado do Mato Grosso do Sul vai ser obrigado a pagar a indenização pedida por Anderson, mas por si só, podemos perceber que a solução para o caso não iria modificar a situação do sistema carcerário tampouco minimizar as “sequelas” que ficaram na vida do encarcerado. É preocupante a situação carcerária brasileira, onde o Estado se exime de qualquer responsabilidade diante a esse quadro, onde só faz o seu papel quando é obrigado pelo órgão supremo a ele, quando na verdade teria de cumprir suas responsabilidades segundo princípios constitucionais e a LEP, tal qual como preveem os artigos, reconhecendo a dignidade como parâmetro a ser seguido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade, Indenização, Encarcerados, Constituição.

**KEY WORDS:** Dignity, Indemnity, Incarcerated, Constitution

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Grafico, 1988, p.9.

Lei de Execução Penal. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: Abril, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.24

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** 1999. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: Maio. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estado deve indenizar preso em situação degradante, decide STF.** Brasília. Fevereiro 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>>. Acesso em: Abril, 2017.